



(inclusive para os contribuintes do subitem anterior)

3.2.1 - Diferença de contribuição

Qualquer valor que tenha sido recolhido a menor, será regularizado em GRCI preenchida na forma do item 2, registrando no campo 2 que se trata de recolhimento complementar e com os acréscimos legais calculados de acordo com o subitem 3.1.2 ou em GRPS-3 emitida pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

3.3 - Processo Trabalhista

3.3.1 - Recolhimento

O empregador doméstico deverá recolher as contribuições referentes aos acordos ou sentenças, preferencialmente em GRPS-3, a ser emitida pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização da circunscrição do seu domicílio ou pela Agência da Previdência.

Caso o contribuinte faça a opção pelo recolhimento em GRCI, deverá efetuar o preenchimento conforme disposto no item 2, registrando no verso da mesma o número do feito (nº do processo e identificação da Junta de Conciliação e Julgamento), data do pagamento, da sentença ou do acordo.

3.3.2 - Identificação do reclamante para apropriação da contribuição

Não sendo conhecido o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT)/ Cadastro de Inscrição do Contribuinte Individual (CICI) do reclamante (empregado doméstico), o empregador doméstico, após ser identificado pela Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho deverá comparecer à Agência da Previdência ou ao Posto de Arrecadação e Fiscalização da circunscrição do seu domicílio que atribuirá matrícula de Cadastro Específico do INSS - CEI (/0) "barra zero", ex-offício e emitirá uma única GRPS-3 para efetuar o recolhimento.

3.3.3 - Prazo para recolhimento

No caso de reclamação trabalhista contra o empregador doméstico, o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias será até o dia 15 do mês subsequente ao da competência do pagamento do acordo ou sentença ou da parcela, se for o caso, independentemente do tipo de documento utilizado, GRCI ou GRPS-3.

3.4 - Salário-Maternidade

No período em que a empregada estiver em licença, percebendo o salário maternidade, pago pelo INSS, o empregador está obrigado ao recolhimento de suas contribuições, que corresponde a aplicação da alíquota de 12% sobre a remuneração constante na Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS.

A contribuição da segurada em gozo do salário-maternidade será descontada, pelo INSS, do seu benefício.

3.5 - Segurado Facultativo

A filiação do segurado facultativo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS representa ato volitivo (de vontade própria), gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não sendo permitido o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores à data da inscrição.

O segurado facultativo pode recolher no máximo 6 (seis) contribuições consecutivas em atraso, e quitá-las até a data de vencimento da 6ª (sexta) competência.

Nota: O segurado facultativo com mais de 6 (seis) competências em atraso, perde a qualidade de segurado no RGPS.

3.6 - Compensação:

A compensação de contribuições e outras importâncias recolhidas indevidamente por contribuinte individual, será efetivada através de GRPS-3, emitida pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização - PAF da circunscrição do domicílio do contribuinte, desde que o contribuinte esteja em dia com suas contribuições.

O direito de realizar a compensação extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido.

3.6.1 - Preenchimento da GRPS-3

A compensação só poderá ser feita em GRPS-3 paga até o prazo de vencimento da competência, sobre a qual não incidia multa e juros, obedecido o seguinte procedimento:

competência até 12/94 - atualizada monetariamente desde a data do recolhimento indevido até 31.12.95, utilizando a UFIR R\$ 0,7952 na conversão para o real. A partir de 01/96 aplicar a Taxa do Sistema de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC; competência de 01/95 a 11/95 - não existe a atualização monetária. Aplicar juros correspondentes à SELIC a partir de 01/96. Ocorrendo pagamento de contribuições referentes às competências acima, fora do prazo de vencimento e a partir de 01.01.96, aplicar o disposto na alínea "c";

a partir da competência 12/95 não existe atualização monetária. Aplicar juros correspondentes a 1% no mês do recolhimento indevido e a SELIC a partir dos meses subsequentes; no mês de pagamento da restituição aplicar juros correspondentes a 1%, nas situações descritas nas letras a, b e c.

3.7 - Opção pelo recolhimento trimestral

3.7.1 - Optante

Os segurados empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo enquadrados na classe 1 da escala de salário-base de que trata o artigo 29 da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, poderão optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias.

3.7.2 - Prazo

O recolhimento das contribuições na forma deste item, deverá ocorrer até o dia 15 do mês seguinte ao do término do respectivo trimestre civil.

A contribuição relativa à gratificação natalina (13º salário) do empregado doméstico deverá ser recolhida até o dia 20 de dezembro do ano a que se referir, registrando no campo "02-COMPETÊNCIA" da GRCI o mês 13.

3.7.3 - Iniciativa de opção

A opção de que trata o subitem 3.7 é de livre iniciativa do segurado e independe de autorização do INSS.

3.7.4 - Trimestre civil

Para o recolhimento, o contribuinte deverá respeitar o trimestre civil, registrando no campo "02 - COMPETÊNCIA" da Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI o último mês do respectivo período, ou seja:

a)1º. Trimestre - janeiro, fevereiro e março, indicar na GRCI a competência 03 (março) e o ano a que se referir;

b)2º. Trimestre - abril, maio e junho, indicar na GRCI a competência 06 (junho) e o ano a que se referir;

c)3º. Trimestre - julho, agosto e setembro, indicar na GRCI a competência 09 (setembro) e o ano a que se referir;

d)4º. Trimestre - outubro, novembro e dezembro, indicar na GRCI a competência 12 (dezembro) e o ano a que se referir.

3.7.5 - Competência a registrar na GRCI

O segurado que optar pelo recolhimento trimestral, deverá registrar no campo "02 - COMPETÊNCIA" da GRCI o último mês do trimestre a que se referir, independentemente de se tratar de 01 (uma), 02 (duas) ou 03 (três) competências.

3.7.6 - Início da opção trimestral

A opção pelo recolhimento trimestral poderá iniciar-se a partir do 3º Trimestre de 1998.

3.7.7 - Empregador doméstico

Aplica-se o disposto nos subitens 3.7.1 a 3.7.4 ao empregador doméstico, cujo empregado a seu serviço receba salário igual ou inferior ao da classe 1 da escala de salário-base.

3.7.8 - Filiação no decurso do trimestre

A filiação dos segurados empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, facultativo e empregado doméstico no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento da contribuição referida no subitem 3.7.2.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nesse caso, será efetuado respeitando-se a proporcionalidade dos valores devidos no trimestre, na data estipulada no subitem 3.7.2.

3.7.9 - 13º Salário

Não se aplica o disposto nos subitens 3.7.1 a 3.7.4 a contribuição relativa à gratificação natalina (13º salário), do empregado doméstico, que deverá ser recolhida até o dia 20 de dezembro do ano a que se referir, registrando no campo "02 -COMPETÊNCIA" da GRCI o mês 13.

3.7.10 - Benefício no curso do trimestre

Os segurados empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, facultativo e o empregado doméstico, que solicitarem benefício no curso do trimestre deverão comprovar o efetivo recolhimento das contribuições até a competência anterior ao mês do pedido, hipótese em que o contribuinte poderá efetuar o recolhimento mensal ou antecipar a quitação da contribuição proporcional do trimestre, observando o disposto no subitem 3.7.5.

3.7.11 - Requerimento de pensão por morte

Na hipótese de requerimento de pensão por morte, poderá ser dispensada a apresentação do comprovante a que se refere o subitem anterior, caso em que a contribuição será descontada do valor do benefício.

3.7.12 - Carência

Para efeito de carência, o período é contado a partir do mês de inscrição dos segurados empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, facultativo, e do empregado doméstico, desde que efetuado o recolhimento da contribuição até o prazo estipulado no subitem 3.7.2.

3.7.13 - Segurado Facultativo

O segurado facultativo optante pelo recolhimento trimestral, em razão de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS somente ocorrer com o primeiro recolhimento em dia, poderá realizar o pagamento da primeira contribuição no mês seguinte a sua inscrição, considerando-se o mês de inscrição como competência mensal a ser registrado no campo próprio da GRCI. Complementando posteriormente, se for o caso, o valor devido referente ao restante do trimestre, na data de vencimento estabelecida, registrando no campo "02 - COMPETÊNCIA" da GRCI o último mês do trimestre.

3.7.14 - Progressão na escala de salário-base

Quando o segurado progredir na escala de salário-base no decorrer do trimestre deverá efetuar o recolhimento da contribuição relativa a classe 1, em separado da classe para qual progrediu, registrando no campo "02-COMPETÊNCIA" da GRCI o último mês do trimestre, na forma estabelecida no subitem 3.7.5.

3.7.15 - Regularização de contribuição em atraso

Para regularização de contribuições em atraso o contribuinte poderá optar pela realização dos recolhimentos por competência mensal ou trimestral, incidindo os juros a partir do dia 16 do vencimento do mês ou do trimestre.

3.7.16 - Recolhimento de valor pago a menor

Para regularização de complementação de valor pago a menor, o contribuinte deverá fazer o recolhimento por competência mensal ou trimestral, conforme o caso.

3.7.17 - Preenchimento da GRCI

Campo 2 - Dados de Cálculo - Classe: informar conforme forma de enquadramento "item 4", exceto, o empregado doméstico.

- Salário-de-Contribuição: conforme as disposições do item 2, salvo quando o segurado progredir na escala de salário base no decorrer do trimestre, devendo efetuar o recolhimento da contribuição relativa a classe 1, em separado da classe para a qual progrediu.

- Alíquota %: aplicar conforme a categoria (Anexos III e IV) e enquadramento "item 4".

Nota: Informar no campo 2 - salário de contribuição, a remuneração mensal e no campo 03 - o valor da contribuição (trimestral).

Campo 3 - Dados de Contribuição:

- 02 - Competência: registrar o último mês do respectivo período, independentemente de se tratar de 01(uma), 02 (duas) ou 03 (três) competências, ou seja:

1º Trimestre - janeiro, fevereiro e março, indicar na GRCI a competência 03 (março) e o ano a que se referir;

2º Trimestre - abril, maio e junho, indicar na GRCI a competência 06 (junho) e o ano a que se referir;

3º Trimestre - julho, agosto e setembro, indicar na GRCI a competência 09 (setembro) e o ano a que se referir, e

4º Trimestre - outubro, novembro e dezembro, indicar na GRCI a competência 12 (dezembro) e o ano a que se referir.

4. FORMAS DE ENQUADRAMENTO

O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência

Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória (autônomo, equiparado a autônomo, empresário e empregado doméstico) cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

Os segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91.

O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, reaver seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

O segurado que deixar de exercer atividade que o inclui como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.032/95 - D.O.U. de 29.04.95).

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e as classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e a qual deseja retornar.

ANEXO II

TABELA DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE PARA OS SEGURADOS AUTÔNOMO E EQUIPARADO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO, VIGENTE A PARTIR DE JUNHO DE 1998:

Classe	Interstício (MESES)	Salário-Base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
1	12	130,00	20	26,00
2	12	216,30	20	43,26
3	24	324,45	20	64,89
4	24	432,59	20	86,52
5	36	540,75	20	108,15
6	48	648,90	20	129,78
7	48	757,04	20	151,41
8	60	865,21	20	173,04
9	60	973,35	20	194,67
10	-	1.081,50	20	216,30

Tabela divulgada pela FT/MPAS nº 4.479 de 04/06/98.

INTERSTÍCIO : é o número mínimo de contribuições, em uma classe da escala de salário-base, que dá direito ao contribuinte passar à classe imediatamente superior.

É inadmissível o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes.

PROGRESSÃO: é a passagem para a classe imediatamente superior, na escala de salário-base, após o cumprimento do interstício.

REGRESSÃO : se o segurado não quiser permanecer na classe em que vinha contribuindo, poderá regredir, até a classe que desejar, desde que esteja em dia com os pagamentos, devendo para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e as classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e a qual deseja retornar.